



JUSTIFICATIVA PARA NÃO ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS

A não elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de análise de riscos para a presente **contratação direta de serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva**, para a Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás fundamenta-se no disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que as contratações diretas deverão ser formalizadas mediante **documento de formalização de demanda e, se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (grifamos).

Nesse contexto, apresentam-se as razões que justificam a dispensa dos referidos documentos:

1. O objetivo do legislador, ao incluir o ETP na nova Lei de Licitações e Contratos, foi assegurar que as contratações se fundamentem em análise técnica criteriosa, especialmente em situações que envolvam alternativas de solução, riscos relevantes, elevada complexidade ou impacto financeiro significativo.
2. A presente contratação possui objeto simples, específico e de escopo previamente delimitado, qual seja, **a aquisição de peças automotivas, fluídos e acessórios, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos dessa Casa de Leis**, não demandando estudo aprofundado para identificação da necessidade administrativa.
3. Trata-se de contratação de **baixa complexidade** e risco reduzido, não se assemelhando a contratações que, por sua natureza, exigem ETP detalhado, como obras, serviços de engenharia ou soluções tecnológicas complexas.
4. A Administração já possui experiência na contratação de serviços dessa natureza, o que permite a condução do processo com base em conhecimento técnico acumulado, mitigando eventuais incertezas.
5. Ademais, o valor estimado da contratação é modesto, o que reforça a



Câmara Municipal de PALMEIRAS DE GOIÁS

— Palácio Legislativo Maria Pires Perillo —



desnecessidade de formalização de um estudo técnico preliminar e análise de riscos específicos, especialmente considerando que os benefícios são previsíveis e que o evento tem programação previamente divulgada.

6. Além disso, no âmbito normativo interno, o art. 6º da Portaria nº 41/2025 dispõe que, nos processos de contratação de baixo valor, poderão ser dispensadas determinadas exigências formais, dentre elas o Estudo Técnico Preliminar, a análise jurídica, a publicação prevista no §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e a realização da dispensa na forma eletrônica. Tal previsão reforça a adequação do procedimento adotado no presente caso, tendo em vista que a contratação se enquadra como de baixo valor e será realizada por meio de dispensa de licitação.

Dessa forma, à luz do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como em consonância com a regulamentação interna aplicável, conclui-se que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da análise de riscos não é necessária para esta contratação, sendo possível sua formalização de forma direta, com base em justificativas objetivas, respeitando-se os princípios da eficiência e da razoabilidade administrativa.

Palmeiras de Goiás, 21 de setembro de 2026.


Kayllon Mathias Martins Faria
Diretor Geral